



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**12/11/2021**

Edição N° 235



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### **DICOGE 5.2 - EDITAL**

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA

### **DICOGE 5.2 - EDITAL**

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NO SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA

### **DICOGE 1.1 - Nº 2021/111181 - PROCESSO DIGITAL**

SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais a seguir relacionadas

### **DICOGE 1.1 - Nº 2021/111181 - PROCESSO DIGITAL**

COMUNICA e ALERTA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes, de que as elevações dos salários dos prepostos atuais

### **DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 2634/2021**

Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes das Unidades vagas abaixo listadas que as mesmas encontram-se inadimplentes em relação à apuração/comunicação da ocorrência de "excedente de receita"

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/107308**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### **CSM - Declaração Cível nº 1024936-84.2020.8.26.0224/50000**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível

### **CSM - Apelação Cível nº 1099753-06.2020.8.26.0100**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível

### **CSM - Nº 1024936-84.2020.8.26.0224/50000 - Processo Digital**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114206-69.2021.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0017092-84.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0045394-89.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Retificação de Nome

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo Digital nº: 1063675-76.2021.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1064296-76.2021.8.26.0002**

Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1070796-58.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083232-49.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108174-48.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 346/2021-RC**

Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 347/2021-RC**

Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 348/2021-RC**

Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais.

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 349/2021-RC**

Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 351/2021-RC**

Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 352/2021-RC**

Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 353/2021-RC**

Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 354/2021-RC**

Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registro Públicos, no uso de suas atribuições legais

---

**DICOGE 5.2 - EDITAL**

**CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA**

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, nos dias 24, 25 e 26 de novembro de 2021. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail correicoesvirtuais@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 11 de novembro de 2021. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.2 - EDITAL**

**CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NO SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA**

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NO SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE SÃO ROQUE

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA no SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE SÃO

ROQUE, nos dias 24, 25 e 26 de novembro de 2021. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail correicoesvirtuais@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 11 de novembro de 2021. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### DICOGE 1.1 - Nº 2021/111181 - PROCESSO DIGITAL

## **SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais a seguir relacionadas**

COMUNICADO CG Nº 2636/2021

PROCESSO DIGITAL Nº 2021/111181 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais a seguir relacionadas (delegações vagas integrantes do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro) que determinem aos seus respectivos responsáveis o encaminhamento dos documentos que seguem descritos.

SOLICITA, AINDA, que referidos documentos sejam encaminhados através de ofício datado e assinado pelo interino (fazendo menção ao número deste comunicado), única e exclusivamente através do e-mail dicoge@tjsp.jus.br, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias (contados da primeira publicação deste comunicado no DJE e com data-limite de entrega até o dia 15/03/2022) e estejam devidamente digitalizados, tanto o ofício quanto os documentos a serem remetidos:

Nota da redação INR: [Clique aqui para visualizar a íntegra do ato.](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### DICOGE 1.1 - Nº 2021/111181 - PROCESSO DIGITAL

## **COMUNICA e ALERTA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes, de que as elevações dos salários dos prepostos atuais**

COMUNICADO CG Nº 2637/2021

PROCESSO DIGITAL Nº 2021/111181- SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA e ALERTA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes, de que as elevações dos salários dos prepostos atuais, a contratação de novos prepostos, a contratação de novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos e de serviços pelos interinos designados para responder pelas delegações vagas que integram o 12º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações de Notas e de Registro (conforme tabela que segue), SOMENTE poderão ser autorizadas por Suas Excelências em casos excepcionais, comprovada a efetiva necessidade do serviço e a manutenção da viabilidade econômica da delegação (item 13 do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e § 4º do artigo 3º da Resolução nº 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça). Tabela das delegações vagas integrantes do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações de Notas e de Registro:

Nota da redação INR: [Clique aqui para visualizar a íntegra do ato.](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 2634/2021

## Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes das Unidades vagas abaixo listadas que as mesmas encontram-se inadimplentes em relação à apuração/comunicação da ocorrência de "excedente de receita"

COMUNICADO CG Nº 2634/2021

A Corregedoria Geral da Justiça comunica aos(às) MM. Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes das Unidades vagas abaixo listadas que as mesmas encontram-se inadimplentes em relação à apuração/comunicação da ocorrência de "excedente de receita" no trimestre junho, julho e agosto/2021, nos termos do quanto estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e conforme Comunicado CG nº 1232/2021, disponibilizado no DJE de 19/07/2021.

A CGJ alerta aos interinos que o não encaminhamento das comunicações devidas no prazo de 15 (quinze) dias, os sujeitam à apuração de quebra de confiança.



(DJE 12, 16 e 17/11/2021)

[↑ Voltar ao índice](#)

### DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/107308

## COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

COMUNICADO CG Nº 2639/2021

PROCESSO Nº 2021/107308 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão acerca do bloqueio/cancelamento dos atos abaixo descritos, tendo em vista que terceiros, supostamente munidos de documentos falsos, passaram-se pelos signatários:

- bloqueio de Procuração Pública, lavrada em 01/09/2021, livro 2575, fls. 312, junto ao 25º Tabelião de Notas da referida Comarca, em que figura como outorgante Clodoaldo da Silva Santos, inscrito no CPF: 033.\*\*\*.\*\*\*-72, e como outorgado Gerson Casagrande Baskauskas, inscrito no CPF: 047.\*\*\*.\*\*\*-04, tendo como objeto RPVs e Precatórios junto ao Banco do Brasil;

- cancelamento de ficha de firma de Clodoaldo da Silva Santos, inscrito no CPF: 033.\*\*\*.\*\*\*-72, junto ao 25º Tabelião de Notas da referida Comarca;

- bloqueio de Procuração Pública, lavrada em 08/09/2021, livro 2573, fls. 349, junto ao 25º Tabelião de Notas da referida Comarca, em que figura como outorgante Ely Tavares de Assis, inscrito no CPF: 876.\*\*\*.\*\*\*-72, e como outorgada Tamara Cristine Cavalcante, inscrita no CPF: 358.\*\*\*.\*\*\*-52, tendo como objeto RPVs e Precatórios junto ao Banco do Brasil;

- cancelamento de ficha de firma de Ely Tavares de Assis, inscrito no CPF: 876.\*\*\*.\*\*\*-72, , junto ao 25º Tabelião de Notas da referida Comarca.

[↑ Voltar ao índice](#)

### CSM - Declaração Cível nº 1024936-84.2020.8.26.0224/50000

## Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Embargos de Declaração Cível nº 1024936-84.2020.8.26.0224/50000

Registro: 2021.0000750772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024936-84.2020.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante LUCILANE PINA DE CAMPOS FERREIRA, é embargado PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE GUARULHOS.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 26 de agosto de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Embargos de Declaração Cível nº 1024936-84.2020.8.26.0224/50000

Embargante: Lucilane Pina de Campos Ferreira

Embargado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos

VOTO Nº 31.537.

Embargos de Declaração - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão - Embargos de declaração rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Lucilane Pina de Campos Ferreira contra o v. acórdão que negou provimento à apelação e manteve a recusa dos registros de escritura pública de dação em pagamento nas matrículas nºs 139.198 e 139.199 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos.

A embargante alegou, em suma, que a recusa dos registros teve como fundamento as averbações de ordem de indisponibilidade dos imóveis que foi decretada no Processo nº 1001025-08.2018.5.02.0038 da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo. Asseverou que os efeitos da indisponibilidade cessaram em 07 de julho de 2020, antes da qualificação do título e vencimento da prenotação. Aduziu que a averbação do cancelamento da ordem de indisponibilidade, para publicidade, não altera a cessação dos efeitos da restrição que decorreram do acordo celebrado entre as partes na ação em que foi decretada. Requereu o acolhimento dos embargos para que seja reconhecido que os efeitos da indisponibilidade cessaram por força do acordo celebrado entre as partes da ação em que foi decretada (fl. 01/02).

É o relatório.

2. Os efeitos das averbações da ordem de indisponibilidade que foram promovidas sob nº 15 nas matrículas nºs 139.198 e 139.199 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos permanecem até a data da averbação do seu cancelamento que, na forma do art. 1.246 do Código Civil, corresponderá à data do lançamento da ordem de revogação da indisponibilidade na Central de Indisponibilidade de Bens, ou à data do protocolo do mandado de cancelamento que for apresentado em formato físico. Nesse sentido:

"Desse modo, as averbações de indisponibilidade promovidas, em cada matrícula, sob nº 15, permaneceram vigentes durante todo o prazo de validade da prenotação, do que decorre a procedência da dúvida.

Essa solução não é alterada pela natureza declaratória da sentença que homologou a transação, pois não prejudica os efeitos da averbação da indisponibilidade que permaneceram até o lançamento da ordem de cancelamento na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, modo que foi utilizado para a comunicação da revogação dessa restrição" (fl. 191/192).

Assim, não há omissão a ser suprida.

3. Ante o exposto, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**CSM - Apelação Cível nº 1099753-06.2020.8.26.0100**

## **Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1099753-06.2020.8.26.0100

Registro: 2021.0000750797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099753-06.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RENATO MUNHÓS DE CARVALHO e WILSON BARBOZA DE OLIVEIRA JUNIOR, é apelado 4º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 26 de agosto de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1099753-06.2020.8.26.0100

Apelantes: Renato Munhós de Carvalho e Wilson Barboza de Oliveira Junior

Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

VOTO Nº 31.539

Registro de Imóveis - Escritura pública de permuta de bens imóveis com valores distintos e torna - Negócio jurídico oneroso - ITBI recolhido - Inexistência de fato gerador do ITCMD - Exigência de comprovação do pagamento do imposto estadual afastada - Recurso provido para julgar improcedente a dúvida determinando o registro do título.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Renato Munhós de Carvalho e Wilson Barboza de Oliveira Junior contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, que manteve a negativa de registro da escritura pública de permuta de bens imóveis em razão da não apresentação de prova da quitação do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doações ITCMD (fl. 64/67).

Em suas razões, os recorrentes, em síntese, além da alegação de nulidade do procedimento de dúvida por ausência de cientificação de um dos apresentantes do título para a impugnação, afirmam que a permuta é um negócio jurídico oneroso e, como tal, devido apenas o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de bens imóveis, pouco importando que o valor atribuído a um dos imóveis negociado seja inferior ao seu valor venal de referência. A discrepância de valores é insuficiente para caracterizar a gratuidade inerente ao contrato de doação e assim justificar a incidência do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doações ITCMD. Por isso, aguardam o acolhimento da pretensão recursal para afastar o óbice ao ingresso do título na tábua registral (fl. 77/96).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 121/125).

É o relatório.

De rigor o afastamento da alegação de nulidade do procedimento.

A ausência de cientificação de um dos apresentantes do título para a impugnação não maculou este procedimento de dúvida.

Vale registrar que o apresentante devidamente cientificado do prazo, que se fez representar pelo outro apresentante, advogado, nesta via recursal, sequer apresentou impugnação.

Ademais, o recurso de apelação contra a r. sentença foi interposto por ambos os interessados, permitindo o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Superado isso, no mérito recursal, a razão está com os recorrentes.

O registro da escritura pública de permuta de bens imóveis com torna foi negado pelo Oficial, que expediu nota de devolução com o seguinte teor (fl. 10):

"Considerando a diferença entre os valores fiscais dos imóveis permutados, uma vez que o Conjunto 101 do Edifício Santos Dumont possui valor venal de referência de R\$ 1.552.647,00 e a Sala para Escritório nº 806, do Edifício First Office Flat, o valor venal de R\$ 354.522,00, e que o valor atribuído na permuta ao Conjunto 101 é muito inferior ao venal de referência, apresentar recolhimento do ITCMD, correspondente à diferença. Sobre esse entendimento cita-se decisão proferida no Processo n 1003262-68.2019.8.26.0100 da 1ª Vara de Registros Públicos."

A questão, pois, cinge-se à exigência do recolhimento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doações ITCMD.

De acordo com a escritura pública lavrada aos 14 de agosto de 2020, pelo 22º Tabelião de Notas desta Capital, os recorrentes permutaram os imóveis matriculados sob nºs 137.339 e 145.644, o primeiro com valor venal de referência de R\$ 1.552.647,00 e o segundo com valor venal de referência de R\$ 307.433,00 sendo atribuídos aos bens, para efeito da permuta, as quantias de R\$ 660.000,00 e R\$ 360.000,00, respectivamente, com torna de R\$ 300.000,00 (fl. 27/36).

O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de bens imóveis ITBI foi recolhido nos importes de R\$ 46.579,41 e R\$ 10.800,00 (fl. 37/40).

Os recolhimentos observaram o maior valor entre o declarado e o venal de referência para cada um dos imóveis, quais sejam, R\$ 1.552.647,00 e R\$ 360.000,00.

A permuta de bens com valores desiguais atribuídos e contraprestação pecuniária, igualando-os, não deixa dúvida sobre o caráter oneroso do negócio a atrair a incidência do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de bens imóveis ITBI.

Nos exatos termos da Lei Municipal nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis:

"Art.2º Estão compreendidos na incidência do imposto:



(...);

III - a permuta;

(...);"

Nelson Rosenvald ao discorrer sobre o contrato de permuta ou troca pontua que:

"Cuida-se de um contrato bilateral e oneroso, pelo qual

as partes transferem, reciprocamente, quaisquer objetos diversos do dinheiro de sua propriedade para a outra.

Assumem, pois, os permutantes ou tradentes, obrigações recíprocas, com sacrifícios e vantagens comuns, mesmo que, eventualmente, os bens tenham valores diversos (o que, aliás, acontecerá no mais das vezes)." (Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 14ª ed., São Paulo: Manole, 2020, p. 573)

A discrepância entre o valor atribuído a um dos bens permutados e o seu valor venal de referência não descaracteriza a onerosidade do contrato celebrado, afastando assim a hipótese de incidência do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doações ITCMD, prevista no art. 2º, II, da Lei Estadual nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000.

Também nas palavras de Nelson Rosenvald, ao conceituar o contrato de doação:

"A doação é uma relação jurídica (contrato) pela qual uma pessoa física ou jurídica (doador ou benfeitor) assume a obrigação de transferir um bem jurídico ou uma vantagem para o patrimônio de outra pessoa (donatário ou beneficiário), decorrente de sua própria vontade e sem qualquer contraprestação." (Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 14ª ed., São Paulo: Manole, 2020, p. 579)

Portanto, não há como condicionar a inscrição do título ao recolhimento deste tributo.

O dever de fiscalização do Oficial de Registro pressupõe o recolhimento de impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados, em razão do seu ofício, conforme o disposto no art. 289 da Lei de Registros Públicos.

Por todo o exposto, pelo meu voto, afastada a alegação de nulidade do procedimento, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a dúvida, determinando o ingresso do título no fôlio real.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**CSM - Nº 1024936-84.2020.8.26.0224/50000 - Processo Digital**

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1024936-84.2020.8.26.0224/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Guarulhos - Embargte: Lucilane Pina de Campos Ferreira - Embargdo: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Rejeitaram, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO V. ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advts: Luiz Edgard Beraldo Ziller (OAB: 208672/SP)

Nº 1099753-06.2020.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Wilson Barboza de Oliveira Junior - Apelante: Renato Munhós de Carvalho - Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Deram provimento ao recurso, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - ESCRITURA PÚBLICA DE PERMUTA DE BENS IMÓVEIS COM VALORES DISTINTOS E TORNA - NEGÓCIO JURÍDICO ONEROSO

- ITBI RECOLHIDO - INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO ITCMD - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL AFASTADA - RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DÚVIDA DETERMINANDO O REGISTRO DO TÍTULO. - Adv: Renato Munhós de Carvalho (OAB: 224318/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114206-69.2021.8.26.0100**

## **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1114206-69.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Bruno Augusto Lacerda Correa - Vistos. Fl. 94: Diante da desistência, JULGO EXTINTO o presente feito. Sem custas, despesas ou honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: JERONIMO ROMANELLO NETO (OAB 91798/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0017092-84.2020.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0017092-84.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - Ocho Rio Empreendimentos e Participação Ltda. - - BSLK Empreendimentos Participações Ltda - - Ahmad Naim Ayache e s/m Hassana Ali Khreis - - José Marinho dos Santos e outros - Vistos. 1) Fls. 375/392, 461 e 464/466: Como já consignado à fl. 458, a jurisdição neste feito está exaurida e não há nulidade processual a ser reconhecida. Verifica-se, ademais, que inexistente notícia de conclusão do procedimento policial que investiga a suposta fraude na escritura de venda e compra na qual figura como adquirente Fernanda Ghendov Ferreira da Silva (fls. 01/04, 17/20), proprietária que antecedeu a titular do domínio ora interessada (R.6, R.8 e R.9/47.793 fls. 400/405), nem do processo administrativo em que se determinou o bloqueio de referida escritura (fl. 33). 2) Diante disso e considerando que a análise dos vícios intrínsecos ao título escapa do âmbito de competência deste juízo, mantenho o bloqueio administrativo da matrícula n. 47.793 do 3º Registro de Imóveis da Capital conforme a sentença de fls. 130/133 e até que haja comprovação sobre a regularidade do título em questão. 3) Em não havendo manifestação no prazo de dez dias, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: LUÍS AUGUSTO MOROSINI (OAB 358771/SP), VANESSA GONÇALVES FADEL (OAB 210541/SP), EDISON DEBUSSULO (OAB 128091/SP), FERNANDA MENDES BONINI (OAB 186671/SP), FABIO ANTONIO FADEL (OAB 119322/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0045394-89.2021.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Retificação de Nome**

Processo 0045394-89.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Nome - EUN JUNG PARK - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de registro civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: YONG JUN CHOI (OAB 142873/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo Digital nº: 1063675-76.2021.8.26.0100**

## **Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel**

Processo 1063675-76.2021.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Kisabro Koga - Isto posto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: NELUY MORITA TSUCHIYA (OAB 326043/ SP)

Íntegra da decisão:

## SENTENÇA

Processo Digital nº: 1063675-76.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Requerente: Kisabro Koga

Requerido: 16ª Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juíza de Direito: Dra. Renata Pinto Lima Zanetta

Vistos.

KISABRO KOGA ajuizou a presente ação de retificação de área, com pedido de tutela antecipada, sustentando, em síntese, que é proprietário do apartamento nº 45 do Edifício "Luz do Sol", objeto da matrícula nº 43.097 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, e de uma vaga na garagem coletiva no subsolo do referido edifício, objeto da matrícula nº 43.098 do 16º CRI. Alega que na certidão da matrícula nº 43.097 consta informação de que a vaga de garagem seria parte de seu imóvel, vez que se trata de garagem coletiva, e não vaga unitária.

Refere que a Convenção Condominial também estabelece a garagem coletiva. Entende que a referida vaga de garagem seria uma extensão do seu imóvel, entretanto, houve recusa do Oficial Registrador em proceder à retificação do registro, sob alegação de que os imóveis são distintos.

Relata que o imóvel da matrícula nº 43.098 foi penhorado pelo Juízo da 21ª Vara do Trabalho, e será levado a leilão judicial.

Desta forma, pleiteia a concessão de tutela de urgência para suspender o leilão designado pela 21ª Vara do Trabalho, e, ao final, a procedência da ação, para declaração de que a garagem objeto da matrícula nº 43.098 é uma extensão do seu apartamento nº 45 do Edifício "Luz do Sol", objeto da matrícula nº 43.097 do 16º CRI. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/45).

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 46/47).

Sobrevieram informes cartorários (fls. 69).

O Ministério Público ofertou parecer, opinando pela improcedência da ação (fls. 73/74).

O autor manifestou-se (fls. 99/100).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se a ação de retificação de registro de imóvel, na qual a parte autora pretende obter proclamação judicial para inclusão de outro imóvel com matrícula autônoma, qual seja, a garagem objeto da matrícula nº 43.098, na matrícula referente ao apartamento, que é objeto da matrícula nº 43.097 do 16º CRI.

O procedimento retificatório permite a correção de erros e imprecisões tabulares, mas não pode servir como meio para vulnerar a instituição do condomínio e o sistema registral.

O artigo 212 da Lei de Registros Públicos, com redação dada pela Lei nº 10.931/04, dispõe: "Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial. Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada."

No caso em exame, a certidão da matrícula nº 43.098, reproduzida às fls. 30/38, atesta o fato de que a vaga de garagem é objeto de matrícula autônoma (fls. 30/38), consistindo, portanto, em unidade imobiliária autônoma, distinta e independente do apartamento.

Com efeito, ao dispor sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, a Lei nº 4.591/1.964, em seu artigo 1º, assim estabelece:

Art. 1º. As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta Lei.

§1º. Cada unidade será assinalada por designação especial, numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação.

§2º. A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e coisas comuns, expressa sob forma decimal ou ordinária

Art. 2º. Cada unidade com saída para a via pública, diretamente ou por processo de passagem comum, será sempre tratada como objeto de propriedade exclusiva, qualquer que seja o número de suas peças e sua destinação, inclusive (VETADO) edifício-garagem, com ressalva das restrições que se lhe imponham.

§1º. O direito à guarda de veículos nas garagens ou locais a isso destinados nas edificações ou conjuntos de edificações será tratado como objeto de propriedade exclusiva, com ressalva das restrições que ao mesmo sejam impostas por instrumentos contratuais adequados, e será vinculada à unidade habitacional a que corresponder, no caso de não lhe ser atribuída fração ideal específica de terreno.

§2º. O direito de que trata o § 1º dêste artigo poderá ser transferido a outro condômino, independentemente da alienação da unidade a que corresponder, vedada sua transferência a pessoas estranhas ao condomínio.

§3º. Nos edifícios-garagem, às vagas serão atribuídas frações ideais de terreno específicas.

Outrossim, depreende-se da transcrição coligida às fls. 23/29, que quando da instituição do condomínio optou-se por considerar suas vagas de garagem como unidades autônomas, razão pela qual descabe a retificação para inclusão de outro imóvel com matrícula distinta.

Deste modo, a improcedência da ação é a medida que se impõe.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, 10 de novembro de 2021.

Renata Pinto Lima Zanetta

Juíza de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1064296-76.2021.8.26.0002**

## **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**

Processo 1064296-76.2021.8.26.0002

Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Rafael Alves Boton - Vistos. Tendo em vista o objeto (artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: RICARDO TADEU SCARMATO (OAB 246369/SP)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1070796-58.2021.8.26.0100****Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1070796-58.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Macedo Alves Empreendimentos e Participações Ltda - Rogério Franco El Alam e s/m Elisabete Rosângela Borim El Alam - Vistos. 1) Fls. 735/751: Recebo como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Às partes para que se manifestem no prazo legal. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: CELSO DA SILVA SEVERINO (OAB 174395/SP), EDILSON ANTONIO DE SOUZA COSTA (OAB 314321/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083232-49.2021.8.26.0100****Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1083232-49.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.L. - H.S.M.G. - Vistos, Dado o caráter administrativo deste Juízo Corregedor Permanente, recebo o recurso interposto como Recurso Administrativo em seu regular efeito. Mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Por conseguinte, remetam-se os autos ao D. representante do Ministério Público e, em seguida, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, observadas as formalidades necessárias. Int. - ADV: EVERSON RICOTTA (OAB 345425/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108174-48.2021.8.26.0100****Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1108174-48.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - K.H.C. - - S.V.R.Z. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de ação cautelar, recebida neste Juízo administrativo como pedido de providências, formulado por K. H. C. E S. V. R. Z., que requerem que esta Corregedoria Permanente determine a lavratura de Escritura Pública com fulcro em certidão de Procuração Pública com prazo de validade extinto. Os autos foram instruídos com a documentação de fls. 05/45. O Senhor 21º Tabelião de Notas desta Capital prestou esclarecimentos às fls. 52/54. O Senhor 26º Tabelião de Notas da Capital manifestou-se às fls. 26. A parte autora veio aos autos para reiterar os termos de seu pedido inicial (fls. 56/57). O Ministério Público ofertou parecer, opinando pelo indeferimento do pedido (fls. 60/61). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências, formulado por K. H. C. E S. V. R. Z., que requerem que esta Corregedoria Permanente determine aos Senhores 21º e 26º Tabeliães de Nota da Capital que procedam à lavratura de Escritura Pública com fulcro em certidão de Procuração Pública com prazo de validade extinto. Primeiramente, cabe indicar que a matéria aqui ventilada é objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Logo, refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a concessão de liminares ou medidas cautelares, conforme consignado inicialmente às fls. 49, típicas da atividade jurisdicional. Feitos tais esclarecimentos, passo a análise do mérito da questão administrativa. Consta dos autos que S. V. R. Z. celebrou contrato particular de compra e venda com K. H. C., referente a imóvel localizado na circunscrição do 6º Registro de Imóveis desta Capital, em 1º de novembro de 2018. O negócio foi levado a termo, sendo o valor total devidamente quitado em setembro de 2019. Para que a vendedora cumprisse o compromisso, seus herdeiros lhe outorgaram procurações públicas, expedidas por missões diplomáticas no Panamá, Costa Rica e Venezuela, para que procedesse à outorga da devida Escritura à parte compradora. As procurações foram emitidas em agosto de 2019 (fls. 20/24). Alegam as requerentes que por conta da pandemia do COVID-19 não puderam, à época, comparecer ao cartório extrajudicial para lavrarem a Escritura Pública e, desse modo, os translados perderam a validade para o fim pretendido. Todavia,

insurgem-se contra o fato de que a Procuração Pública expedida pelo Consulado-Geral do Brasil em Caracas, Venezuela, não pode ser reexpedida, uma vez que a repartição encerrou as atividades naquele país e, por conseguinte, requerem que este Juízo autorize a prorrogação da validade do ato e determine a lavratura da Compra e Venda, com o instrumento expedido em 2019. Os Senhores 21º e 26º Tabeliães deduziram que não podem lavar o ato requerido, haja vista a extinção do prazo de validade da certidão, que não pode exceder a 90 (noventa) dias, segundo as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. A parte requerente, após os esclarecimentos prestados pelos Notários, limitou-se a reiterar os termos de seu pedido inicial. A seu turno, o d. Promotor de Justiça apontou a correção da negativa aposta pelos Delegatários, com fulcro nas Normas de Serviço. Outrossim, destacou que, pese embora o fechamento da Missão Diplomática na Venezuela, o país dispõe de notariado latino, de modo que o instrumento de mandato pode ser normalmente lavrado naquele país, encerrando-se a pendência ora analisada. Pois bem. Verifica-se dos autos que os requisitos impostos pelas Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, conforme bem apontado pelos Senhores Notários, não foram preenchidos, uma vez que as certidões de procuração exibidas já excederam, em muito, seu prazo de validade. O item 42, "c", do Cap. XVI, das NSCGJ é claro em sua redação, ao referir o prazo de validade do mandato: 42. O Tabelião de Notas, antes da lavratura de quaisquer atos, deve: c) conferir as procurações para verificar se obedecem à forma exigida, se contêm poderes de representação para a prática do ato notarial e se as qualificações das partes coincidem com as do ato a ser lavrado, observando o devido sinal público e o prazo de validade da certidão, que não poderá exceder a 90 dias; Dessa forma, o pedido inicial, para prorrogação do prazo ou determinação da lavratura da Escritura Pública, não merece acolhida. As NSCGJ são claras ao consignar o prazo de validade do ato, em atuação que visa a garantir a segurança jurídica o negócio pactuado. Destaco que as exigências não são extraordinárias e não pretendem ignorar as diferenças de ordenamentos jurídicos entre o país estrangeiro e a terra pátria, tampouco a situação fática descrita pelas representantes. Entretanto, a solução da questão, conforme bem apontado pelo n. Promotor de Justiça, é simples e está ao alcance dos interessados. Isto posto e por tudo mais que consta nos autos, nos termos do parecer do Ministério Público, indefiro o pedido inicial para a lavratura da Escritura Pública, haja vista que não foram preenchidos os requisitos autorizadores do ato. Regularizada a situação pela parte requerente, poderá novo pedido ser deduzido diretamente perante qualquer cartório de notas. Ciência aos Senhores Tabeliães e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: IVETE SANTANA DE DEUS (OAB 109530/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 346/2021-RC

## **Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais**

PORTARIA Nº 346/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, datado(s) de 07/10/2021, nos termos da Decisão proferida no processo 0035682-75.2021.8.26.0100, o qual determinou às Unidades Extrajudiciais de Registro Civil desta Capital a indicação de prepostos para atuarem como Juizes de Casamentos "Ad Hoc", em caso de falta de Juiz de Casamento Titular e de(a) Suplente de Juiz de Casamentos; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Viviane Bandeira do Vale Moraes, portador(a) do RG. nº 25.253.972-2 - SSP/SP, e Roberto Vieira Diniz Junior, portador(a) do RG. nº 003.559.448- RN, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, no período de Setembro de 2021 à Dezembro de 2022. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 347/2021-RC

## **Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais**

PORTARIA Nº 347/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Sapopemba, datado(s) de 06/10/2021 e 11/10/2021, nos termos da Decisão proferida no



processo 0035682-75.2021.8.26.0100, o qual determinou às Unidades Extrajudiciais de Registro Civil desta Capital a indicação de prepostos para atuarem como Juízes de Casamentos "Ad Hoc", em caso de falta de Juiz de Casamento Titular e de(a) Suplente de Juiz de Casamentos; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Marcia Nascimento, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. Nº 24.182.871-5 - SSP/SP, Hellen Oliveira de Souza, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 49.500.337-2 - SSP/SP, Fernanda Ghandour El Ghazzaoui, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 42.265.374-3 - SSP/SP, e Adriana Aparecida dos Santos Mira, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 28.261.729-2 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Sapopemba, no período de Setembro de 2021 à Dezembro de 2022. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 348/2021-RC**

## **Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais.**

PORTARIA Nº 348/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Perus, datado(s) de 18/10/2021, nos termos da Decisão proferida no processo 0035682-75.2021.8.26.0100, o qual determinou às Unidades Extrajudiciais de Registro Civil desta Capital a indicação de prepostos para atuarem como Juízes de Casamentos "Ad Hoc", em caso de falta de Juiz de Casamento Titular e de(a) Suplente de Juiz de Casamentos; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Debora Regina da Silva Paula Souza, brasileiro(a), portador(a) do RG. nº 30.204.589-2 - SSP/SP, e Adriana Pereira Romanin, brasileiro(a), portador(a) do RG. nº 32.968.964-2 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Perus, no período de Setembro de 2021 à Dezembro de 2022. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 349/2021-RC**

## **Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais**

PORTARIA Nº 349/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, datado(s) de 06/10/2021 e 18/10/2021, nos termos da Decisão proferida no processo 0035682-75.2021.8.26.0100, o qual determinou às Unidades Extrajudiciais de Registro Civil desta Capital a indicação de prepostos para atuarem como Juízes de Casamentos "Ad Hoc", em caso de falta de Juiz de Casamento Titular e de(a) Suplente de Juiz de Casamentos; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar ALAN ALVES DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, escrevente, portador(a) do RG. nº 47.613.779-2 - SSP/SP, CAIO TADEU KRONEMBERGER, brasileiro, solteiro, portador(a) do RG. nº 36.085.394-8 - SSP/SP, GIOVANNA TRUFFI RINALDI, brasileira, divorciada, portador(a) do RG. nº 34.167.167-8 - SSP/SP, JOÃO PAULO ALVES GUALBERTO, brasileiro, solteiro, portador(a) do RG. nº 45.059.078 - SSP/SP, LUIZ FERNANDO VILLA DA SILVA, brasileiro, casado, portador(a) do RG. nº 28.854.365-8 - SSP/SP, MARCIA VIEIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, portador(a) do RG. nº 44.010.270-4 - SSP/SP, RENAN RODRIGUES DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, portador(a) do RG. nº 35.971.011-6 - SSP/SP, VAGNER ROBERTO MALLIA II, brasileiro, casado, portador(a) do RG. nº 34.393.072-9 - SSP/SP, e VINICIUS LAZARINI DE BARROS, brasileiro, solteiro, portador(a) do RG. nº 45.115.895-7 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, no período de Setembro de 2021 à Dezembro de 2022. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 351/2021-RC**

## **Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais**

PORTARIA Nº 351/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Capão Redondo, datado(s) de 06/10/2021 e 19/10/2021, nos termos da Decisão proferida no processo 0035682-75.2021.8.26.0100, o qual determinou às Unidades Extrajudiciais de Registro Civil desta Capital a indicação de prepostos para atuarem como Juízes de Casamentos "Ad Hoc", em caso de falta de Juiz de Casamento Titular e de(a) Suplente de Juiz de Casamentos; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar MARINA GEREVINI, brasileira, divorciada, portador(a) do RG. nº 11.527.460-1 e - SSP/SP, FRANKLIN FANTE, brasileiro, divorciado, portador(a) do RG. nº 28.191.574-x - SSP/SP, e JOÃO DIMAS DA SILVEIRA, brasileiro, casado, portador(a) do RG. nº 52.113.614-3 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Capão Redondo, no período de Setembro de 2021 à Dezembro de 2022. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 352/2021-RC**

## **Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais**

PORTARIA Nº 352/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 41º Subdistrito Cangaíba, datado(s) de 13/10/2021 e 22/10/2021, nos termos da Decisão proferida no processo 0035682-75.2021.8.26.0100, o qual determinou às Unidades Extrajudiciais de Registro Civil desta Capital a indicação de prepostos para atuarem como Juízes de Casamentos "Ad Hoc", em caso de falta de Juiz de Casamento Titular e de(a) Suplente de Juiz de Casamentos; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Ana Caroline Gomes Viana, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 35615658-8 - SSP/SP, e Letícia Gonzaga de Araújo, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 43613421-4 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 41º Subdistrito Cangaíba, no período de Setembro de 2021 à Dezembro de 2022. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 353/2021-RC**

## **Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais**

PORTARIA Nº 353/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, datado(s) de 01/09/2021, nos termos da Decisão proferida no processo 0035682-75.2021.8.26.0100, o qual determinou às Unidades Extrajudiciais de Registro Civil desta Capital a indicação de prepostos para atuarem como Juízes de Casamentos "Ad Hoc", em caso de falta de Juiz de Casamento Titular e de Suplente de Juiz de Casamentos; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Alessandra Aparecida Loureiro Toquetão Vasques, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.453.046-0-SSP/SP, Ana Claudia Menegon, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 49.483.445-6-SSP/SP e Jessica de França Candeias, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 47.250.653-5-SSP/SP para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, no período de Setembro de 2021 à Dezembro de 2022. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)



## **Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registro Públicos, no uso de suas atribuições legais**

PORTARIA Nº 354/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, datado(s) de 02/09/2021, nos termos da Decisão proferida no processo 0035682-75.2021.8.26.0100, o qual determinou às Unidades Extrajudiciais de Registro Civil desta Capital a indicação de prepostos para atuarem como Juízes de Casamentos "Ad Hoc", em caso de falta de Juiz de Casamento Titular e de Suplente de Juiz de Casamentos; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Tatiana Gomes Alves Ferreira, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 28.332.647-5-SSP/SP e Luciano Pereira da Silva, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 27.403.470-0-SSP/SP , para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca , no período de Setembro de 2021 à Dezembro de 2022. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---